

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 19

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, técnica e especial, tendo estudado a proposta de lei n.º 5-B e depois de ouvir o Sr. Ministro e ter tomado conhecimento das opiniões dos Senados universitários, entende que a referida proposta deve ter a seguinte redacção:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos alunos reprovados na primeira época do ano lectivo findo e que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 123, de 8 de Setembro último e da portaria de 15 do mesmo mês, se inscreveram conditionalmente nas cadeiras para que transitariam se houvessem sido aprovados, ou nas mesmas cadeiras em que ficaram reprovados, é permitido repetirem no corrente ano lectivo, em época que fôr fixada pelo respectivo conselho escolar, os exames em que ficaram reprovados.

Art. 2.º A mesma faculdade e em época do mesmo modo fixada, é dada aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino superior, quanto aos exames em que tenham ficado reprovados em qualquer das duas épocas do ano lectivo findo, quando só esses exames lhes faltem para concluir os seus cursos, ou representem as últimas habilitações legais de que careçam para a matrícula em outros cursos em que já estejam conditionalmente inscritos nos ter-

mos do artigo 1.º do decreto n.º 147 de 22 de Setembro último.

Art. 3.º Pela repetição de cada exame pagará o aluno uma propina de inscrição correspondente à cadeira ou curso.

§ único. Se o aluno já estiver definitivamente inscrito na cadeira ou curso em que pretende repetir o exame, levar-se-lhe há em conta a prestação que tiver pago.

Art. 4.º Os alunos que se hajam inscrito conditionalmente nas cadeiras ou cursos para que transitariam se houvessem sido aprovados nos exames, cuja repetição por esta lei lhes é facultada, tornarão definitivas, dentro do prazo de oito dias depois do último exame, essas inscrições, mediante certidões de aprovação e o pagamento das respectivas propinas.

§ único. Aos alunos que ficarem reprovados nos exames que repetirem é permitida nova inscrição e dentro do mesmo prazo nas respectivas cadeiras.

Art. 5.º Nos estabelecimentos de ensino superior, em que tem havido, para os alunos do período transitório reprovados na primeira época, segunda época de exames, continua a ser facultada aos respectivos conselhos escolares a concessão desta época, cuja fixação é da sua exclusiva competência.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de instrução superior, técnica e especial, em 5 de Janeiro de 1914.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Aureliano Mira Fernandes.

João Barreira.

Inocência Camacho Rodrigues (com restrições).

Augusto Pereira Nobre, relator.

Proposta de lei n.º 5-B

É actualmente e sempre tem sido da competência do Poder Legislativo a fixação das épocas de exames e a determinação das condições em que os alunos a elles podem ser admitidos. Disto nos convence o decreto de 20 de Setembro de 1844, confirmado por lei de 29 de Novembro do mesmo ano, que no artigo 165.º apenas considerava objecto de disposições regulamentares: as matérias e métodos de ensino, as habilitações para o magistério e para as matrículas nos diferentes cursos de estudos, e a disciplina e policia dos estabelecimentos e escolas de educação e instrução pública.

Em harmonia com esta disposição se estatuiu na lei de 12 de Agosto de 1854, artigo 9.º, que era da privativa atribuição dos conselhos académicos e escolares de todos os estabelecimentos de ensino superior, sob a immediata aprovação e inspecção do Governo, determinar os métodos de ensino e a forma dos exames e exercicios académicos e elaborar os competentes regulamentos sôbre faltas de frequência ás aulas, e sôbre os demais objectos de administração scientifica e policial dos respectivos estabelecimentos. Disposições correspondentes se acham consignadas nos decretos com força de lei de 19 de Agosto de 1907, artigo 43.º, n.º 1.º, e de 19 de Abril de 1911, artigos 13.º e 33.º, n.ºs 4.º e 5.º, para nos referirmos apenas a diplomas em que se regula dum modo geral a organização da nossa instrução superior.

Confirma o nosso asserto o ter sido concedida pelas leis de 12 de Setembro de 1888 e de 21 de Setembro de 1911, e pela portaria de 18 de Outubro de 1910 uma época extraordinária de exames aos alunos que, tendo ficado reprovados em alguns exames, com elles concluíram os seus cursos ou as habilitações legais para outros cursos. Naqueles diplomas declarase expressamente que é autorizada uma *época extraordinária* de exames, não estando, portanto, nas atribuições do Governo nem dos conselhos escolares a admissão a novo exame dos alunos que na época ordinária tivessem ficado reprovados.

Sendo matéria legislativa a admissão a novo exame dos alunos reprovados na

época ordinária, vê-se que os governos exorbitaram das suas atribuições, decretando para determinados estabelecimentos de ensino que houvesse uma segunda época de exames para os alunos reprovados na primeira pelos diplomas de 2 de Dezembro de 1857, 7 de Julho de 1875 e 7 de Julho de 1877 para a antiga Escola Politécnica; de 28 de Junho de 1888 para a antiga Academia Politécnica, e pelas portarias de 7 de Agosto de 1905 e 9 de Novembro de 1906 para as antigas escolas médicas de Lisboa e Pôrto.

Das suas atribuições estavam exorbitando também alguns conselhos escolares que concediam aos alunos reprovados do período transitório que, pelas leis de 25 de Maio e de 5 de Junho de 1913, estão sujeitos à legislação anterior à nova reforma do ensino, a repetição dos exames.

No decreto de 10 de Dezembro de 1910, em que se estabeleceram duas épocas de exames e cujo intuito foi pôr termo aos licenciamentos por motivo de doença, facultando exames em Outubro aos alunos que os não podessem fazer em Julho e Agosto, não se modificou a legislação anterior. Evidencia-o a já citada lei de 21 de Setembro de 1911.

Havendo todavia diplomas do Governo e resoluções de conselhos escolares, pelos quais se admitia a repetição de exames aos alunos reprovados, alguns alunos de Faculdades a que esses diplomas e resoluções não respeitavam, estavam insistindo para que lhes fôsse concedido o mesmo direito, e, tendo sido ouvidos os directores dalguns estabelecimentos scientificos, estes pronunciaram-se em sentido contrário a essas pretensões, que consideravam ilegais e contrárias aos interesses do ensino. Para pôr termo a esta situação publicaram-se os decretos n.º 123 de 8, o de 15, e o n.º 147 de 22 de Setembro de 1913, em que se declarou ilegal a admissão a exame dos alunos reprovados na primeira época, e, tendo se em consideração a prática seguida em alguns estabelecimentos de ensino, se estabeleceram providências no intuito de não serem prejudicados os alunos que a elle pudessem ser admitidos, quando o Parlamento o autorizasse.

Em conferência com os Reitores das três Universidades foi devidamente ponderada a situação criada pelos referidos decretos, e, por acôrdo com êles, se resolveu, para não prejudicar os alunos a quem se havia concedido a repetição de exame nos anos anteriores e não se criarem embaraços ao ensino em outros estabelecimentos em que não havia essa repetição, que se propusesse ao Parlamento que fôsse facultado aos conselhos escolares concederem a repetição de exames aos alunos reprovados na primeira época, quando nos respectivos estabelecimentos estivesse em uso essa repetição.

Nessa mesma conferência, e tendo em consideração algumas circunstâncias extraordinárias que se deram no ano lectivo findo, se resolveu também propor ao Parlamento que aos alunos reprovados nas épocas de exames relativas ao ano lectivo findo e que com os exames em que ficaram reprovados concluem o curso ou a habilitação legal para outros cursos fôsse facultada a repetição dêsses exames, opinando-se que desta concessão não resultam inconvenientes graves para o ensino.

No decreto com fôrça de lei de 19 de Abril de 1911, em que se fixaram duas épocas de exames para os alunos da nova reforma nada se estatuiu sôbre as condições em que os alunos a êles podem ser admitidos e nos decretos com fôrça de lei de 22 de Fevereiro, artigo 23.º, de 9 de Maio, artigo 22.º, § único, de 12 de Maio, artigo 23.º e nos decretos regulamentares de 21 e 29 de Agosto de 1911, artigos 48.º § único e 29.º, declara-se que o aluno reprovado numa época só poderá repetir exame na época seguinte e que a repetição das provas pode realizar-se na época de exames seguinte. Estas disposições estão suscitando dúvidas sôbre se o aluno reprovado só pode ser admitido uma nova vez a exame e sôbre as propinas que devem ser pagas para essa repetição.

Duvida-se também sôbre se um aluno que tenha ficado reprovado pode repetir o exame para obter melhor classificação.

Compete ao Parlamento resolver estas dúvidas, designadamente no que respeita

Sala das Sessões, em 4 de Dezembro de 1913.

a propinas, e, como já em Março próximo deve haver repetição de exames, necessário é que elas sejam desde já esclarecidas.

São estes os motivos da proposta de lei que temos a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os conselhos escolares dos estabelecimentos de ensino superior em que tem havido, nos anos lectivos anteriores, segunda época de exames para os alunos reprovados na primeira, são autorizados a manter essa época e nas mesmas condições.

Art. 2.º Aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino superior é permitido repetirem no corrente ano lectivo os exames em que tenham ficado reprovados nas épocas relativas ao ano lectivo findo, quando só êsses exames lhes faltem para concluir os seus cursos ou representem as últimas habilitações legais de que careçam para outros cursos em que já estejam condicionalmente inscritos.

Art. 3.º Os dias em que devem ser requeridos e realizados os exames, a que se referem os artigos anteriores, serão designados pelos reitores das universidades e directores dos estabelecimentos, ouvidos os conselhos escolares.

Art. 4.º Pela repetição de cada exame pagar-se há uma propina de inscrição correspondente à cadeira ou curso.

§ único. Se o aluno estiver definitivamente inscrito na cadeira ou curso em que pretende repetir o exame, levar-se-lhe há em conta a prestação que tiver paga.

Art. 5.º Aos alunos da nova reforma, reprovados numa época em que, tendo sido aprovados, pretendam melhor classificação, é permitida a repetição em qualquer das épocas seguintes.

§ único. Pela repetição do exame pagar-se há a propina estabelecida no decreto, com fôrça de lei, de 19 de Abril de 1911, artigo 81.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública, *Afonso Costa*—*António Joaquim de Sousa Junior*.